CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM Nº _____/2025 que dispõe sobre a divulgação dos serviços e dos profissionais disponíveis para atendimento nas unidades de saúde da rede de atenção básica do Município de Santo André, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

A Rede de Atenção Primária à Saúde (APS), também conhecida como Atenção Básica, é a principal porta de entrada das redes de atenção no Sistema Único de Saúde (SUS), implementado em 1988 com a promulgação da Constituição Federal Brasileira. Ela se caracteriza por um conjunto de ações no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção, proteção, prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e a manutenção da saúde. É desenvolvida por meio de práticas dirigidas às populações de territórios bem delimitados, objetivando resolver os problemas de saúde de maior frequência e relevância dentro desta região. É o contato preferencial dos usuários com os sistemas de saúde e orienta-se pelos princípios da universalidade, acessibilidade, humanização, equidade e participação social.

Atualmente, os principais desafios que o Poder Público enfrenta dentro da rede de atenção básica para garantir acesso universal, igualitário e com qualidade são a desigualdade social, a falta de recursos financeiros adequados, a ausência de integração do sistema de saúde como um todo e as condições de trabalho dos profissionais, além de desafios ligados à necessidade de investimento em tecnologia e inovação. Essas dificuldades geram uma crise de confiança dos usuários do Sistema Único de Saúde na rede de atenção básica, já que muitas vezes o cidadão desconhece quais serviços são ofertados, e outras vezes não consegue nem mesmo ter acesso a estes serviços.

A consequência dessas dificuldades relacionadas é que tanto as unidades de emergência quanto os pronto-atendimentos acabam absorvendo pacientes muito além das suas capacidades, incluindo muitos casos que poderiam ser resolvidos com agendamento de consultas ou exames dentro da rede básica de saúde no município.

Nesse sentido, se faz necessária a divulgação diária e atualizada dos serviços ofertados e dos profissionais disponibilizados para atendimento nas unidades de saúde da rede de atenção básica do Município. A adoção desta prática visa reduzir os atendimentos nas emergências dos hospitais, qualificar o serviço na rede básica sem gerar despesa, além de garantir maior transparência para a população.

Pelo exposto, contamos com apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI CM Nº _____/2025.
AUTORES: Vereadores NINO BRANDÃO e IGOR BIGODINHO (AVANTE)

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3600350034003400330003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por EDILSON BRUNO DE MOURA BRANDAO:42896168877 Data: 09/09/2025 15:53:03

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Art. 1º Fica estabelecido que o Município de Santo André disponibilizará Código de Barras Bidimensional Quick Response (QR Code) para a divulgação das seguintes informações em todas as unidades de saúde da rede de atenção básica:

I - Serviços e escalas semanais;
II - Nome dos profissionais e seus horários de expediente;
III - Horário de funcionamento;
IV - Divulgação da relação e do estoque de medicamentos distribuídos gratuitamente à população pelo Sistema Único de Saúde (SUS);
V – Canal de acesso junto à Secretaria Municipal de Saúde para o encaminhamento de sugestões e reclamações sobre a qualidade do serviço prestado;
VI - Informações sobre custos financeiros que cada equipamento de saúde gera para o município, proporcionando transparência no gasto do dinheiro público.

§ 1º A divulgação das informações descritas nos incisos deste artigo deverá constar no site da Prefeitura Municipal de Santo André e em placa na área externa na unidade de saúde da rede de atenção básica, que conterá também os contatos telefônicos dos serviços de ouvidoria do Sistema Único de Saúde, do Ministério da Saúde e do Município.

§ 2º Deverão também constar nas placas de que trata o § 1º deste artigo, os horários vagos dos profissionais de saúde, atualizados diariamente.

§ 3º A atualização dos serviços referidos no artigo 1º desta Lei deverá ocorrer diariamente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se unidades de saúde da rede atenção básica do Município de Santo André:

I – Unidades Básicas de Saúde (US);
II – Unidades de Saúde da Família (USF);
III – Clínicas da Família;
IV – Policlínicas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho, 09 de setembro de 2025.

NINO BRANDÃO
Vereador

IGOR BIGODINHO
Vereador

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3600350034003400330003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.